



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601066-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601066-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ DEPUTADO ESTADUAL,
LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS APONTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10111407.
3. A avaliação preliminar apontou falha na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Não houve manifestação por parte do candidato.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10127656, no sentido da permanência da única irregularidade apontada, consistente na ausência de comprovação material da atividade desempenhada pela prestadora contratada para os serviços de coordenação de campanha e distribuição de material gráfico.
6. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10131825, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
8. É o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. O prestador registrou ter arrecadado apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas - FEFC, sem nenhum outro tipo de recurso, seja financeiro ou estimável.

11. Foi consignada ainda uma única despesa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02/09/2022, com o pagamento de pessoal.
12. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10127656, que houve a permanência da falha relativa à ausência de comprovação material da regularidade do uso de recursos do FEFC para o pagamento de despesa com coordenação de campanha e distribuição de material gráfico, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
13. A questão reside especificamente na circunstância de a única despesa de campanha, feita em face da prestadora Eunice Ramos da Silva, se referir aos serviços de coordenação de campanha e de distribuição de material gráfico, sem, entretanto, ter havido o recebimento de qualquer doação estimável na forma de santinhos, perfurados ou outros impressos e de também não ter sido registrada qualquer despesa com a confecção de tais itens.
14. Foi nesse contexto que a SCEP diligenciou solicitando ao candidato a apresentação de prova material da efetiva realização dos serviços pela prestadora, tendo, entretanto, o candidato permanecido inerte.
15. Extrai-se do Parecer Técnico Conclusivo, emitido após a fase de diligências, a seguinte conclusão quanto ao ponto em análise:

13. Após a análise dos documentos, diante das inconsistências encontradas e não atendidas pelo prestador após a diligência, não podemos atestar a regularidade da movimentação financeira da campanha. A situação leva esta analista a se manifestar pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato a deputado estadual pelo AVANTE de Alagoas, LINDOMAR FERREIRA DE QUEIROZ.

14. Sugerimos ainda que, pela natureza pública do recurso dispendido, seja o prestador instado a recolher ao Erário do valor de R\$ 4.000,00 pela irregularidade na comprovação da despesa nos termos do art. 38 da Resolução 23.607/2019.

16. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
17. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
18. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
19. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de

má-fé por parte do candidato, pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.

20. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

21. Na linha do aludido entendimento, faltou a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral contratada, situação que atrai a incidência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

22. Como o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com prova material (impressos de campanha, fotos, vídeos, prints etc) da vinculação do gasto efetuado com recursos do FEFC com a execução serviços em questão, não resta alternativa a não ser a desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução de valores ao erário.
23. Diante do exposto, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional Eleitoral, e, conseqüentemente, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual LINDOMAR

FERREIRA DE QUEIROZ, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator